



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise do Reconhecimento de Direitos SRSEI
Tipo do Processo: Pedido Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
Relatora: IMARA SOBRE SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado por [REDAZIDO], por intermédio de seu procurador, contra o acórdão nº 2208/2022 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento - CAJ, que não converteu os períodos por exposição a eletricidade de 01/08/1988 a 31/03/1999 por exposição intermitente e de 13/03/2006 a 24/10/2019 por falta de previsão legal e de 08/11/2001 a 28/04/2006 laborado junto a Polícia Civil de São Paulo, decorrente de regime próprio, não há como enquadrar por expressa vedação legal contida no artigo 96[6] da Lei nº 8.213/91.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o segurado requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12/08/2019, sendo indeferido pelo INSS, que apurou o tempo de 29 anos, 03 meses e 05 dias e assim o segurado interpôs recurso ordinário, que foi negado provimento, sem conversão dos períodos.

Após interposição de recurso especial pelo segurado, na decisão proferida pela Câmara de Julgamento, não foram convertidos os períodos requeridos, concluindo que *“Tal assunto já foi amplamente discutido no Conselho Pleno deste Conselho de Recursos, no qual cito para conhecimento as Resoluções nº 08/2016[3] e nº 23/2019[4]*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

que confirmou a inexistência de conversão para tal agente (eletricidade) após a edição da Lei nº 2172/97. Inclusive a Resolução nº24/2019 citada como precedente favorável foi retificada em 29/05/2020 por constar erro no decisório, consolidando o entendimento majoritário sobre o não enquadramento. Ressalto que este Colegiado não está vinculado a jurisprudência e sim a legislação previdenciária e pareceres ministeriais, nos termos do art. 69[5] do Regimento Interno.”.

O segurado, por intermédio de seu procurador, apresentou o presente Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, argumentando que a decisão viola o Enunciado 14 do CRPS, bem como diversas Resoluções do Conselho Pleno, com relação ao período de 01/08/1988 a 31/03/1999 a exposição foi permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme entendimento da Resolução 50/2021, Resolução 40 e 39/2018, e com relação ao período de 08/11/2001 a 28/04/2006 está contrário ao Parecer nº 96/2020 e do Despacho nº 846/2021

Encaminhado os autos a Presidente do CRPS para conhecimento e manifestação. Designado a esta Conselheira a análise do caso.

É o relatório.

Ementa:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 84 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão da Câmara de Julgamento deve ser mantida. Não comprova violação aos Enunciados. Reclamação não conhecida.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Voto:

Preliminarmente, a Reclamação foi interposta tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.

Com relação a previsão legal da Reclamação, o art. 84 da referida Portaria diz que:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

O objeto versa sobre os períodos 01/08/1988 a 31/03/1999 não convertido por exposição intermitente e de 08/11/2001 a 28/04/2006 não convertido por ser laborado junto a Polícia Civil de São Paulo, decorrente de regime próprio.

Com relação ao primeiro período o requerente alega infringência ao Enunciado 14 do CRPS que diz:

A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Não se trata de enquadramento por categoria profissional e sim por exposição ao agente nocivo eletricidade que, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 diz ser possível enquadramento de ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, trabalho como “*Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros*”.

Esse agente nocivo eletricidade permite enquadramento até 05/03/1997, pelo Decreto 53.831/64, não sendo possível enquadrar após essa data por não estar mais previsto no Decreto 2.172/97.

Assim, não se sustenta a argumentação de violação ao Enunciado 14, que trata de enquadramento por categoria profissional, uma vez que o acórdão concluiu que não cabe conversão por exposição intermitente.

Já com relação a argumentação de infringência ao Enunciado 11 do CRPS, o segurado entende que a documentação comprova a permanência à exposição ao agente nocivo eletricidade, uma vez que essa é indissociável a atividade exercida, citando os seguintes trechos da Resolução 39/2018 e 40/2018:

Resolução 39/2018

(...)

Vale aqui salientar trecho extraído DO MÉRITO do voto exposto em processo relatado junto ao Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo [REDACTED] "Se, por um curto período de trabalho na jornada diária do trabalhador, este se expõe a essas condições prejudiciais (a simples presença do



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

agente nocivo qualitativo no ambiente de trabalho ou, na hipótese dos quantitativos, a superação do limite de tolerância), a exigência de exposição durante toda a jornada de trabalho e em todas as funções é, além de

contrária ao espírito da lei, desproporcional e por inteiro imoral."

Quanto ao enquadramento em atividade especial, deve-se considerar que até o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, para se realizar a conversão de tempo especial para comum, bastava o enquadramento da atividade ou do agente nocivo nas relações dos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e Decreto 83.080, de 24/01/1979, para que houvesse o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovada efetiva atividade, sendo indispensável laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído.

(...)

De fato, o interessado faz jus ao seu questionamento, uma vez que a fundamentação para indeferimento se deu, com base na não comprovação de habitualidade e permanência

e não no fato de não se ter especificação do agente a que esteve exposto na atividade exercida"

Resolução 40/2018

" (...) Aduz ainda que o tempo de exposição ao agente nocivo é irrelevante para a

caracterização da permanência. O tempo de exposição insere-se, na verdade, no conceito de nocividade, sendo relevante para a aferição do prejuízo à saúde ou integridade física do segurado no tocante aos agentes nocivos de natureza quantitativa, para os quais se impõe a apuração da concentração ou intensidade.(sic) Assim, entendo que, com base na fundamentação apresentada na Resolução 21/2014, esta deve ser aplicada no caso concreto abordado no acórdão 3771/2016, pois a fundamentação



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de que a exposição ao agente nocivo era ocasional e intermitente está diretamente contrária ao entendimento da citada Resolução (...)”.

O Enunciado 11 do CRPS, inciso I do CRPS diz “*Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho*”.

No entanto, na fundamentação do acórdão a conselheira relatora discorreu na decisão quanto a análise da exposição habitual e permanente, concluindo que não houve permanência à exposição do agente nocivo, conforme trecho que se destaca do acórdão:

“No que se refere a permanência, este Colegiado entende que não se faz necessária prova de exposição ao risco pelo trabalhador de forma contínua e ininterrupta durante a integralidade da jornada de trabalho. De fato, a presença no local de trabalho de agente nocivo, ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função, fazendo parte de sua rotina, é o suficiente para a caracterização da atividade como sendo especial, estando de acordo com o artigo

65[2]do Decreto nº 3.048/99.

A permanência é a característica da atividade de uma jornada típica e representativa do todo, em que se dá a exposição aos indigitados agentes nocivos.

Ante o exposto, da leitura da descrição das atividades diárias do segurado, contidas no PPP apresentado, este Colegiado entende que não há permanência, inviabilizando a sua conversão”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Dessa forma, entende-se que não houve violação ao Enunciado 11 ou às Resoluções citadas uma vez que houve análise do critério da permanência e indissociabilidade da atividade desenvolvida pelo segurado e a exposição do agente nocivo indicado, não cabendo a esse Conselho Pleno análise de prova material para conversão do período.

Por fim, com relação ao período de 08/11/2001 a 28/04/2006 o segurado argumenta que houve violação do Parecer 96/2020/SGCT/AGU e do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME.

O segurado argumenta no sentido de que deve ser dada nova interpretação ao artigo 96, I, da LBPS, excluindo a vedação ao segurado que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, o direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para efeito de contagem recíproca, que é uma nova diretriz da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme a referida Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, de 21 de janeiro de 2021, aprovada pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME.

Os referidos diplomas legais, não têm vinculação deste Órgão Julgador para possibilitar conversão de período laborado no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS conforme argumentado pelo segurado, considerando que o referido Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME se trata de Nota Técnica da Secretaria de Previdência de um texto proposto pela Secretaria Geral de Contencioso que versa sobre a possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social -RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, conforme análise do



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

sentido e alcance da seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

Dessa forma, entende-se que não foi demonstrado violação ao inciso I do art. 84 do RI do CRPS, ou seja, violação a pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93.

Por todo o exposto, conclui-se que Reclamação apresentada não deve ser conhecida, por não comprovar os requisitos para o seu recebimento.

Voto, preliminarmente, para **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** interposta pelo segurado.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 39/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** interposta pelo **segurado**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS